



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO 1917/98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 0754/98.

Projeto de lei, encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito, visa dispor sobre a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

O projeto aumenta a alíquota do IPTU de 0,6% para 1% do valor venal do imóvel (art. 1º); isenta os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo o valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 1999, seja igual ou inferior a 21.720 (vinte e uma mil setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR (art. 2º).

Ainda, com vistas ao lançamento do Imposto Predial para o exercício de 1999, o art. 3º do projeto em análise propõe a concessão de um desconto de 21.720 (vinte e uma mil setecentas e vinte) UFIR sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 1999, seja superior a 21.720 (vinte e uma mil setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e inferior a 120.670 (cento e vinte mil seiscentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Esclarece, ainda, o Sr. Prefeito que, como é de conhecimento geral, as taxas remuneratórias de serviços vêm sendo contestadas, judicialmente, tendo sido, por recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em ação adstrita a contribuinte individual, julgado inconstitucional o critério de rateio dos respectivos custos de serviços, hoje adotado pela Municipalidade. A questão encontra-se ainda "sub-judice", havendo, em andamento, ações intentadas pelo Ministério Público, numa das quais, aliás, a Municipalidade obteve decisões favoráveis em instâncias intermediárias. Não foram, até o momento, esgotados os procedimentos judiciais cabíveis, que poderão, inclusive, ensejar uma alteração no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tendo em vista a sistemática contestação dos lançamentos por parte dos contribuintes, que vem tornando instável a arrecadação dessas taxas, bem como a impossibilidade, em relação exclusivamente às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, de adoção de outro critério de rateio que preserve a justiça fiscal



Câmara Municipal de São Paulo

na divisão dos custos dos serviços, entendeu-se conveniente a extinção desses tributos com a revogação dos arts. 86 a 95 da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966 e a Lei 8.822, de 24 de novembro de 1978, com a redação atualmente vigente, bem como o art. 49 da Lei 8.671, de 27 de dezembro de 1977 e demais disposições referentes a esses tributos.

Logo em seguida ao envio do projeto à Câmara, o Sr. Prefeito houve por bem aditá-lo, por meio de mensagem própria na qual se concede um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, pago em parcela única, até o vencimento da 1ª prestação do imposto parcelado. Além disso, a mensagem acrescenta um art. 59, que tem como objetivo retirar receitas, do cômputo mensal das receitas correntes, para o efeito dos reajustes salariais dos servidores públicos municipais previstos no art. 49 da Lei 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

A propositura em exame reduz a apenas 1/10 (um décimo) do total arrecadado com o recolhimento antecipado em função do desconto concedido o valor das receitas a serem consideradas para os efeitos dos reajustes salariais.

Neste ponto, é indispensável uma pausa para ter bem claro que a distribuição das proposições e processos e documentos às Comissões compete exclusivamente ao Presidente da Câmara; mas que os reflexos da medida proposta pelo Sr. Prefeito, nos seus aspectos de mérito seriam mais adequadamente examinados se o projeto houvesse sido remetido à Douta Comissão de Administração Pública. Como a proposta original não continha semelhante dispositivo, a mensagem aditiva seguiu a trilha do projeto original e, em decorrência disso, os aspectos de mérito terão de ser apreciados diretamente no Plenário.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida encontra amparo no art. 13, III da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 41, V do mesmo diploma legal, deverão se convocadas, obrigatoriamente, pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desta propositura.

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Por derradeiro, é preciso analisar que o Alcaide equivocou-se, talvez em virtude do tempo exíguo, pois a numeração proposta na mensagem aditiva não se coaduna com os objetivos propostos na Justificativa que a acompanha. Em razão disso, propomos um substitutivo unificando e compatibilizando internamente os artigos do projeto.

SUBSTITUTIVO /98 AO PROJETO DE LEI 754/98.



Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º - Os arts. 7º e 27 da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi dada pela Lei 11.334, de 30 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel".

II - "Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel".

Art. 2º - Os arts. 19 e 39 da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pelas Leis 11.152, de 30 de dezembro de 1991, e 11.458, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar acrescidos de § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da 1ª prestação".

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 1999, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 1999, seja igual ou inferior a 21.720 (vinte e uma mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 4º - Para fins do lançamento do Imposto Predial, fica concedido, para o exercício de 1999, desconto de 21.720 (vinte e uma mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 1999, seja superior a 21.720 (vinte e uma mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e inferior a 120.670 (cento e vinte mil, seiscentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 5º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5 dos arts. 19 e 39 da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido



Câmara Municipal de São Paulo

pelo art. 2º desta lei, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, para os efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos municipais, previstos no art. 4º da Lei 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º - O valor do certificado expedido pelo Poder Público, na situação prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.350, de 06 de junho de 1997, relativamente a obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1999, equivalerá a 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 8º - Ficam revogados os arts. 86 a 95 da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e a Lei 8.822, de 24 de dezembro de 1978, com a redação atualmente vigente, o art. 4º da Lei 8.671, de 27 de dezembro de 1977 e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Sala das Comissões Reunidas, 17/12/98.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder

Milton Leite

Salim Curiati

Viviani Ferraz

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito Salim

Faria Lima

Hanna Gharib

Natalício Bezerra

Vicente Viscome